

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS		

PROCESSO

LAURENT GBAGBO

C.

REPÚBLICA DA CÔTE D'IVOIRE

PETIÇÃO N.º 025/2020

DESPACHO
(PROVIDÊNCIAS CAUTELARES)

25 DE SETEMBRO DE 2020



O Tribunal, constituído pelos Venerandos Juizes: Ben KIOKO, Vice-Presidente, Rafaâ BEN ACHOUR, Ângelo V. MATUSSE, Suzanne MENGUE, M-Thérèse MUKAMULISA, Tujilane R. CHIZUMILA, Chafika BENSAOULA, Blaise TCHIKAYA, Stella I. ANUKAM, Iman D. ABOUD; e Dr. Robert ENO, Escrivão.

Nos termos do artigo 22.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Protocolo») e do n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento do Tribunal (doravante designado por «o Regulamento»), o Venerando Juiz Sylvain ORE, Presidente do Tribunal, de cidadão da Côte d'Ivoire, absteve-se de participar nas deliberações.

No processo relativo a:

Laurent GBAGBO

Representado pelo Ilustre Advogado:

Dr. Claude MENTENON, Advogado exercendo junto do Tribunal de Recurso (*Cour d'appel*) de Abidjan,

c.

REPÚBLICA DA CÔTE D'IVOIRE

Sem representação

Feitas as deliberações,

Profere o presente Despacho:

I. SOBRE AS PARTES

1. O Sr. Laurent Gbagbo (doravante designado por «o Peticionário») é cidadão da Côte d'Ivoire, Professor Universitário, antigo Chefe de Estado e Presidente da República da Côte d'Ivoire. Contesta diversas medidas relativas aos seus direitos civis e políticos.
2. A Petição é instaurada contra a República da Côte d'Ivoire (doravante designada por «o Estado Demandado»). O Estado Demandado tornou-se parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada por «a Carta») a 31 de Março de 1992 e no Protocolo a 25 de Janeiro de 2004. O Estado Demandado também depositou, a 23 de Julho de 2013, a Declaração prevista no n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo, pela qual aceita a competência do Tribunal para conhecer de petições instauradas por indivíduos e Organizações Não-Governamentais (doravante designada por «a Declaração») A 29 de Abril de 2020, o Estado Demandado depositou junto do Presidente da Comissão da União Africana o instrumento de retirada da sua Declaração.

II. SOBRE O OBJECTO DA PETIÇÃO

3. O presente Pedido de providências cautelares, datado de 4 de Setembro de 2020, deu entrada no Cartório do Tribunal a 7 de Setembro de 2020, juntamente com a Petição inicial, no mesmo dia. Consta da referida Petição inicial que, na sequência da sua exclusão dos cadernos eleitorais constatada a 4 de Agosto de 2020, o Peticionário, que já se encontrava inscrito no recenseamento eleitoral revisto em 2018, submeteu um requerimento à Comissão Eleitoral Independente (CEI) a 5 de Agosto de 2020, com vista à sua inclusão nos cadernos eleitorais. No dia 18 de Agosto de 2020, a CEI indeferiu o seu requerimento, considerando-o inadmissível.

4. O Peticionário afirma que interpôs recurso da referida decisão perante o Tribunal de Primeira Instância de Abidjan, que, pelo Despacho n.º RG 3505/2020 de 25 de Agosto de 2020, julgou improcedente o referido recurso. O Tribunal proferiu esta decisão com o fundamento de que, por sentença à revelia n.º 52002019 de 29 de Outubro de 2019, o Peticionário foi condenado pelo Tribunal Penal de Abidjan a vinte (20) anos de prisão e a uma multa de dez milhões (10.000.000) de Francos CFA por cumplicidade num caso de assalto à mão armada com arrombamento e desvio de fundos públicos. Assim, o tribunal considerou que ele estava com incapacidade e indignidade, nos termos do artigo 4.º da Decisão n.º 2020-356, de 8 de Abril de 2020, que altera o Código Eleitoral, e, conseqüentemente, determinou que tinha perdido a sua elegibilidade para votar e não podia registar-se nos cadernos eleitorais de 2020 elaborados pela Comissão Eleitoral Independente (CEI).

5. O Peticionário declara ainda que, a 16 de Agosto de 2020, o Presidente da Comissão Eleitoral Independente (CEI) afirmou, num pronunciamento televisivo, que o Peticionário tinha sido condenado à revelia pelo Tribunal de Primeira Instância de Abidjan por co-autoria de furto. O Presidente da CEI terá ainda declarado que, após a contestação, esta sentença à revelia, que gerou um acórdão à revelia, se tornou irrevogável devido à recusa do advogado do Peticionário em aceitar receber notificações na morada escolhida, em seu nome e na qualidade de advogado, pelo que, tendo o prazo de recurso expirado em grande parte, a remoção do nome do Peticionário da lista eleitoral provisória tornou-se legalmente definitiva.

6. O Peticionário alega que estes actos criaram um perigo que deve ser mitigado através de providências cautelares, até que seja examinada a sua Petição relativamente ao mérito. O Peticionário solicita, por conseguinte, que o

Tribunal ordene as seguintes providências cautelares contra o Estado Demandado:

- i. Suspender a execução do Despacho Judicial RG 3505/2020 de 25 de Agosto de 2020, emitido pelo Juiz-Presidente do Tribunal de Primeira Instância de Abidjan-Plateau, que confirma a exclusão do Sr. Laurent Gbagbo do registo eleitoral, bem como a decisão de exclusão tomada pela Comissão Eleitoral Independente e a decisão da Comissão de 18 de Agosto de 2020, que indefere o seu pedido de inscrição;
- ii. Limpar o registo criminal do Peticionário ou, se necessário, eliminar a menção da condenação penal irrevogável obtida pela sentença penal à revelia n.º 5200/2019 de 29 de Outubro de 2019.
- iii. Isto, até que seja proferida uma Decisão sobre o mérito; Apresentar ao Tribunal, no prazo de quinze (15) dias a contar da data de recepção do Despacho, um relatório sobre as medidas tomadas para o seu cumprimento.

III. SOBRE AS VIOLAÇÕES ALEGADAS

7. Na petição inicial, o Peticionário alega a violação dos seus direitos garantidos nos artigos 3.º, 7.º e 13.º (n.ºs 1 e 2) da Carta; nos artigos 14.º (n.ºs 1 e 2) e 25.º (alíneas a), b) e c)) do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP)¹; nos artigos 2.º (n.º 3) e 3.º (n.º 7) da Carta Africana sobre Democracia, Eleições e Governança (CADEG)²; ano artigo 1.º do Protocolo sobre Democracia e Boa Governança adicional ao Protocolo relativo ao

¹ O Estado Demandado tornou-se parte a 26 de Março de 1992.

² O Estado Demandado tornou-se parte a 28 de Novembro de 2013.

Mecanismo de Prevenção, Gestão, Resolução de Conflitos, Manutenção da Paz e Segurança - CEDEAO (Protocolo da CEDEAO)³; bem como nos artigos 11.º e 21.º da Declaração Universal dos Direitos do Humanos, no ponto (i) da Resolução A/RES/55/96 da Assembleia Geral da ONU relativa à Promoção e Consolidação da Democracia e nos pontos 2 e 3 do Título IV intitulado «Eleições: Direitos e Obrigações» da Declaração da OUA/UA sobre Princípios que Regem Eleições Democráticas em África (2002).

IV. SUMÁRIO DO PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL

8. No dia 7 de Setembro de 2020, o Cartório do Tribunal recebeu duas Petições submetidas pelo Peticionário, a primeira com o objectivo de constatar a violação dos seus direitos fundamentais no âmbito do contencioso das eleições gerais na Côte d'Ivoire e a segunda com o objectivo de obter providências cautelares.
9. A 9 de Setembro de 2020, o Cartório do Tribunal transmitiu ao Estado Demandado a Petição inicial, bem como o Pedido de providências cautelares, tendo fixado o prazo para a Contestação do Pedido de providências cautelares de setenta e duas (72) horas a contar da notificação.
10. Expirado o referido prazo, o Estado Demandado não apresentou qualquer Contestação ao Pedido de providências cautelares.

³ O Estado Demandado tornou-se parte a 31 de Julho de 2013.

V. SOBRE A COMPETÊNCIA PRIMA FACIE

11. O Peticionário alega que o Tribunal tem competência para ordenar as providências cautelares solicitadas, uma vez que o Estado Demandado é parte na Carta, no Protocolo e nos demais instrumentos de direitos humanos invocados na Petição inicial, bem como no Protocolo. Referindo-se à retirada pelo Estado Demandado da sua Declaração de reconhecimento da competência, o Peticionário sustenta que o Tribunal não pode ignorar que, nos termos da jurisprudência do Tribunal, tal retirada só produz efeitos após o prazo de um ano a contar da formalização da retirada, ou seja, no presente caso, a partir de 28 de Abril de 2021.
12. O Estado Demandado não apresentou quaisquer observações sobre este ponto.

13. Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Protocolo:

A competência do Tribunal alarga-se a todos os casos e diferendos que lhe sejam apresentados e que digam respeito à interpretação e aplicação da Carta, do [presente] Protocolo e de quaisquer outros instrumentos relevantes de direitos humanos ratificados pelos Estados em causa.

14. Por seu turno, o n.º 1 do artigo 39.º do Regulamento (2010) dispõe o seguinte: «O Tribunal deverá efectuar um exame preliminar da sua competência...» No entanto, quando se trata de providências cautelares, o

Tribunal não tem de se assegurar de que é competente para conhecer do mérito da causa, mas apenas de que tem competência *prima facie*.⁴

15. No caso em apreço, os direitos cuja violação o Peticionário alega são protegidos pela Carta, pela Carta Africana sobre Democracia, Eleições e Governança, pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e pelo Protocolo da CEDEAO sobre a Democracia, instrumentos nos quais o Estado Demandado é parte.
16. O Tribunal observa, como indicado no parágrafo 2 do presente Despacho, que o Estado Demandado depositou um instrumento de retirada da sua Declaração a 29 de Abril de 2020, que havia depositado a 23 de Julho de 2013, nos termos do n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo. O Tribunal determinou que a retirada da Declaração⁵ não tem efeito retroactivo e também não tem qualquer incidência sobre os processos pendentes perante ele antes da apresentação do instrumento de retirada da Declaração, como é o caso em apreço. O Tribunal reiterou esta posição no seu Acórdão no caso *Suy Bi Gohoré Emile e Outros c. República da Côte d'Ivoire*, e estabeleceu que a retirada da Declaração entrará em vigor a 30 de Abril de 2021⁶. Por conseguinte, o Tribunal conclui que no presente caso, a referida retirada da Declaração não afecta de forma alguma a sua competência pessoal⁷.
17. Com base no que precede, o Tribunal conclui que tem competência *prima facie* para apreciar a presente Petição.

⁴ *Komi Koutché c. República do Benin*, AfCPHR, Petição n.º 020-2019, Despacho de 2 de Dezembro de 2019 (providências cautelares) § 14 *Amjini Juma c. República Unida da Tanzânia* (providências cautelares) (3 de Junho de 2016) 1 RJCA 687, § 8 *Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c. Líbia* (providências cautelares) (25 de Março de 2011) 1 RJCA 149, § 10.

⁵ *Ingabire Victoire Umuhoza c. Ruanda* (competência) (3 de Junho de 2016) 1 RJCA, 585, § 67.

⁶ *Suy Bi Gohoré Emile e Outros c. República da Côte d'Ivoire*, AfCHPR, Petição n.º 044/2019, Acórdão de 15 de Julho de 2020 (mérito e reparações), § 66.

⁷ *Ibid*, § 67.

VI. SOBRE AS PROVIDÊNCIAS CAUTELARES SOLICITADAS

18. O Peticionário pede ao Tribunal que ordene as seguintes providências cautelares:
- i. Suspender a execução do Despacho Judicial RG 3505/2020 de 25 de Agosto de 2020, emitido pelo Juiz-Presidente do Tribunal de Primeira Instância de Abidjan-Plateau, que confirma a exclusão do Sr. Laurent Gbagbo do registo eleitoral, bem como a decisão de exclusão tomada pela Comissão Eleitoral Independente e a decisão da mesma Comissão de 18 de Agosto de 2020, que indefere o seu pedido de inscrição;
 - ii. Limpar o registo criminal do Peticionário ou, se necessário, eliminar a menção da condenação penal irrevogável obtida pela sentença penal à revelia n.º 5200/2019 de 29 de Outubro de 2019.
 - iii. Isto, até que seja proferida uma Decisão sobre o mérito; Apresentar ao Tribunal, no prazo de quinze (15) dias a contar da data de recepção do Despacho, um relatório sobre as medidas tomadas para o seu cumprimento.
19. O Estado Demandado não apresentou qualquer resposta ao Pedido de providências cautelares.
- ***
20. O Tribunal observa que o n.º 2 do artigo 27.º do Protocolo prevê o seguinte: «Em casos de extrema gravidade e urgência e quando for necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, o Tribunal decretará as medidas que considere necessárias».

21. Por seu turno, o n.º 1 do artigo 51.º do Regulamento dispõe o seguinte: ,
.. O Tribunal pode, quer a pedido de uma parte ou da Comissão ou por decisão própria prescrever às partes qualquer medida provisória que considere necessário adoptar no interesse das partes ou da justiça.
22. O Tribunal recorda que, ao decidir se exerce a competência que lhe é conferida por estas disposições, tem em conta os critérios aplicáveis às providências cautelares, que só são decretadas se estiverem preenchidas as condições de extrema gravidade, urgência e prevenção de danos irreparáveis. Assim sendo, o Tribunal considera que a extrema gravidade pressupõe um risco real e iminente de que sejam causados danos irreparáveis antes de proferir a sua Decisão final. Como tal, existe urgência sempre que possam ocorrer actos susceptíveis de causar danos irreparáveis, em qualquer momento antes de o Tribunal proferir uma Decisão definitiva no caso em apreço⁸.
- i. Sobre o pedido de suspensão da execução da decisão que confirma a exclusão do Peticionário do registo eleitoral**
23. O Peticionário alega que é muito provável que as eleições gerais se realizem **efectivamente na data constitucional de 31 de Outubro de 2020, enquanto o Peticionário está privado do gozo dos seus direitos civis e políticos.**
24. **Considera que a concessão de tal pedido, com base em circunstâncias de extrema gravidade susceptíveis de causar danos irreparáveis ou**

⁸ XYZ c. República do Benin, AfCPR, Petição n.º 057/2019, Despacho de 2 de Dezembro de 2019 (providências cautelares), § 24 ; Komi Koutché c. Benin, AfCPR, Despacho de 2 de Dezembro de 2019 (providências cautelares), §§ 31 e 32.

mesmo imprevisíveis, está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, nomeadamente nos precedentes⁹.

25. O Peticionário acrescenta que, em qualquer caso, a suspensão das decisões administrativas e judiciais de exclusão não prejudicará em nada o mérito da causa, uma vez que o que está em causa neste caso é a salvaguarda dos direitos e liberdades em risco, com vista a manter toda a eficácia da Decisão sobre o mérito a ser proferida, caso contrário, seria muito provável que a referida decisão fosse eventualmente sem objecto, após o prazo de 31 de Outubro de 2020.
26. **Salienta que as** circunstâncias do caso são extremamente graves e apresentam um risco de danos irreparáveis ou manifestamente excessivos para o Peticionário, nomeadamente se a medida de exclusão do registo eleitoral não for suspensa na revisão das eleições gerais de 31 de Outubro de 2020.
27. Alega que, a 21 de Agosto de 2020, interpôs recurso perante o Tribunal de Recurso de Abidjan, Tribunal de Primeira Instância contra a decisão da Comissão Eleitoral local de Cocody Riviera III de 18 de Agosto de 2020, que rejeitou a sua inscrição na lista eleitoral; refira-se que o Peticionário estava anteriormente inscrito na lista eleitoral revista de 2018, no município de Cocody. Constatou que não estava inscrito na referida lista.
28. Por fim, o Peticionário alega que o Tribunal de primeira instância confirmou a decisão da Comissão Eleitoral, afirmando que o Peticionário carecia de capacidade e de dignidade, nos termos do artigo 4.º do Despacho n.º 2020-

⁹*Sebastien Germain Ajavon c República do Benin* (providências cautelares) (5 de Dezembro de 2018) 2 RJCA 486, § 45 ; e *Houngue Eric Noudehouenou c. República do Benin*, AfCPHR, Petição n.º 003/2020, Despacho de 5 de Maio de 2020 (providências cautelares), § 54.

356 de 8 de Abril de 2020, que revê o Código Eleitoral. Assim, perdeu a sua qualidade de eleitor e, conseqüentemente, não pode ser registado na lista eleitoral de 2020 pela Comissão Eleitoral Independente.

29. O Tribunal observa que a Decisão da Comissão Eleitoral, confirmada pelo Tribunal de Primeira Instância, que decide em última instância sobre litígios relativos à lista eleitoral, é susceptível de prejudicar o Peticionário na véspera das eleições previstas para 31 de Outubro de 2020, não sendo contestado que, na situação actual, ele não pode exercer o seu direito de eleitor nas próximas eleições.

30. Tendo em conta o que precede, o Tribunal considera que as circunstâncias do caso em apreço exigem a pronúncia de uma Decisão de providências cautelares, em aplicação do n.º 2 do artigo 27.º do Protocolo e do artigo 51.º do Regulamento, a fim de evitar um prejuízo irreparável ao Peticionário. Conseqüentemente, o Tribunal considera necessário decretar providências cautelares para permitir ao Peticionário exercer os seus direitos de registo na lista eleitoral.

ii. Sobre o pedido de limpar o registo criminal do Peticionário ou de suspender a menção da condenação penal

31. O Tribunal observa que o Peticionário foi extraditado em 2011 para o Tribunal Penal Internacional em Haia, na Holanda, para responder por crimes contra a humanidade e crimes de guerra que supostamente teria cometido durante a crise pós-eleitoral de 2010 na Côte d'Ivoire.

32. Paralelamente ao processo contra o Peticionário perante o Tribunal Penal Internacional, o Procurador da República junto do Tribunal de Primeira

Instância de Abidjan-Plateau emitiu uma intimação no dia 2 de Novembro de 2017, convocando o Peticionário a comparecer a 21 de Novembro de 2017 perante o Tribunal Penal de Abidjan-Plateau, para responder pela acusação de assalto à mão armada em associação no caso do assalto ao Banco Central dos Estados da África Ocidental (BCEAO), cujos activos teria desviado para fazer face ao bloqueio económico decidido na altura pela Comunidade dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) e pela União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMOA).

33. Tendo em conta as circunstâncias do caso, o presente caso apresenta uma vertente penal. O Peticionário enfrenta vários processos internos e internacionais. O Tribunal constata que os direitos que invoca são direitos civis e políticos de natureza essencial, que este Tribunal tem competência para proteger. As condenações e menções penais têm um impacto certo sobre os direitos em causa. O Tribunal considera necessário ordenar que sejam tomadas medidas para preservar os direitos do Peticionário garantidos nos instrumentos de direitos humanos citados, a fim de evitar-lhe um prejuízo irreparável, expurgando do seu registo criminal a menção da sua condenação penal.

iii. Sobre o pedido de apresentação de um relatório ao Tribunal sobre o cumprimento das medidas tomadas

34. O Tribunal observa que é agora prática estabelecida solicitar ao Estado Demandado que apresente, num prazo a determinar, um relatório sobre as medidas tomadas para garantir a execução das suas Decisões, incluindo as Ordens relativas a providências cautelares.¹⁰

¹⁰ *Houngue Eric Noudehouenou c. Benin* (providências cautelares), § 60.

35. O Tribunal solicita ao Estado Demandado que lhe apresente um relatório no prazo de quinze (15) dias a contar da data de recepção do presente Despacho sobre as medidas adoptadas com vista à sua execução.
36. Para evitar quaisquer dúvidas, o presente Despacho tem carácter provisório e não prejudica de modo algum as decisões que o Tribunal poderá tomar sobre a sua competência ou quanto à admissibilidade da Petição e ao mérito.

VII. PARTE DISPOSITIVA

37. Por estes motivos,

O TRIBUNAL,

Por unanimidade,

Ordena ao Estado Demandado que:

- i. *suspenda* a menção da condenação penal no registo criminal do Peticionário até que o Tribunal se pronuncie sobre o mérito da Petição principal;
- ii. *tome* todas as medidas necessárias para eliminar imediatamente todos os obstáculos que impedem o Peticionário de se inscrever na lista eleitoral;
- iii. *apresente* ao Tribunal um relatório sobre a execução das providências cautelares ordenadas na presente Decisão no prazo de quinze (15) dias a contar da sua recepção.

Assinaturas:

Venerando Ben KIOKO, Vice-Presidente;



E Dr. Robert ENO, Escrivão.



Despacho proferido em Arusha, aos Vinte e Cinco dias do mês de Setembro do ano de Dois Mil e Vinte em Francês e em Inglês, fazendo fé a versão Francesa.

